JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.387.11-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com quitação e sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TC s 72.002.177.11-68, 72-002.273.11-51, 72-002.387.11-00

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.177.11-68 e 72.002.273.11-51, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por não trazer aos autos argumentos capazes de reformular o decisório, mantendo-se a Respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação e, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisam-se nestes autos três recursos *ex-officio* e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, interpostos contra decisões de Juízo Singular do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, sobre prestação de contas de adiantamentos bancários, todos concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme relacionado abaixo:

TC	Servidor	Montante
72.002.177/11-68	Fábio Renzo	R$ 7.500,00
72.002.273/11-51	Marilza Rita Giaunier Mignozzetti	R$ 8.000,00
72.002.387/11-00	Alcinda Maria Ponce Machado	R$ 7.500,00

Quanto ao TC 2.177.11-68, em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 23/33, aprovou parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), julgando irregular parte das despesas, no importe de R$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), referente aos reparos no telhado do prédio escolar, e fez determinações.

No TC 2.273/11-51, por sua vez, em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 40/52, acolheu parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 2.224,00 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Julgou irregular parte da despesa no montante de R$ 5.776,00 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais), utilizado na aquisição de diversos serviços, como elétricos, de alvenaria, de pintura, de hidráulica e reparos no telhado e forros, por considerar que a realização destas despesas, com pagamento a um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido, infringiu o parágrafo único do artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

Finalmente, nos autos do TC 2.387/11-00, em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 42/52, aprovou parcialmente a prestação de contas e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 2.746,00 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais), julgando irregular parte das despesas, no importe de R$ 4.754,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e

quatro reais), utilizados na aquisição e reparos em portas de vidros, com substituição de vidros laminados,e reparos em bebedouros e máquinas de lavar, realizados por um único fornecedor, em valor acima do permitido legalmente, infringindo o artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93. Verificou-se também que a Unidade realizou despesas com serviços de manutenção e recarga de extintores, sendo estas despesas previsíveis e usuais, que deverm ocorrer pelo processo normal de aplicação, e fez determinações.

O Senhor Conselheiro Relator **deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados,** tendo em vista que nos casos em questão não foram verificadas as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recursos *ex officio*, nos termos do artigo 137 parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos, requerendo o provimento dos recursos *ex-officio* e voluntários para que, modificadas as Respeitáveis Decisões, restem acolhidas as prestações de contas e seja dada quitação aos interessados, na medida em que não se procedeu a imputação de débito, em face das mesmas.

Nos TC's nºs 2.273/11-81 e 2.387/11-00, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE manifestou-se no sentido do conhecimento e improvimento dos recursos, visto que a irregularidade apontada tem fundamento no disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que se trata de pagamento realizado a um único fornecedor em valor superior ao permitido legalmente, caracterizando-se, assim, contrato verbal.

A Secretaria Geral – SG opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos apresentados, mantendo-se as Respeitáveis Decisões prolatadas por entender que os recursos apresentados não trouxeram fatos novos capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos *ex-officio* e voluntários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** por não trazerem ao aos autos argumentos capazes de reformular os decisórios, mantendo-se assim as Respeitáveis Decisões Recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficiem-se às partes interessadas e, após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.